

RELATÓRIO

Relatório de Encerramento
Art. 155 da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
2. TRÂMITE DA FALÊNCIA	2
3. ATIVO.....	4
4. PASSIVO	4
5. PAGAMENTOS.....	5
6. CRIMES FALIMENTARES.....	5
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	5

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 155 da Lei n. 11.101/2005, este relatório marca o encerramento do processo de falência da sociedade empresária Kinderhouse Escola de Educação Infantil Ltda., fornecendo uma visão abrangente dos andamentos que conduziram a esta fase final do procedimento.

2. TRÂMITE DA FALÊNCIA

A Kinderhouse Escola de Educação Infantil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 27.428.793/0001-09, iniciou suas atividades em 30/03/2017, sendo que os sócios Valéria e Roque somente ingressaram na sociedade empresária em 11/02/2019.

A sede da empresa era localizada em Porto Alegre, na Rua Pedro Weingartner, n. 147, bairro Rio Branco, CEP 90.430-140.

A empresa, que se tratava de uma escola de educação infantil, já enfrentava dificuldades financeiras quando a sociedade passou a ser composta por Valéria e Roque. Todavia, em razão da expertise da sócia Valéria no ramo de atuação e da injeção de capital promovida, o empreendimento passou a apresentar um período de faturamento satisfatório após 2019.

Contudo, a partir de 2020, com a eclosão da pandemia de Covid-19, classificada como tal pela Organização Mundial da Saúde, o setor de atuação da empresa foi severamente impactado, resultando na paralisação total de suas atividades. Dessa forma, mesmo diante da grave crise, os sócios adotaram diversas medidas com o objetivo de mitigar os impactos negativos, incluindo esforços de natureza pessoal por parte da administradora, como a busca por recursos junto a instituições financeiras.

Ainda, mesmo após o período pandêmico, a empresa continuou registrando resultados deficitários, em razão da necessidade de contrair financiamentos para a manutenção de seus custos operacionais básicos.

Como se não bastassem os efeitos da pandemia, sobrevieram as enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024. Embora a empresa não tenha sido diretamente atingida pelas inundações, suas atividades foram novamente interrompidas, tendo em vista que pais de alunos e funcionários foram diretamente afetados pelos eventos climáticos extremos.

Diante desse cenário, a requerente concluiu que não subsistiam condições econômicas para a continuidade do empreendimento, razão pela qual pleiteou a decretação da autofalência como medida inevitável e adequada à realidade enfrentada no dia 27 de março de 2025.

A autofalência foi decretada em 05 de junho de 2025, conforme sentença de evento 21.

O relatório do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005 foi apresentado em 04 de julho de 2025 (**evento 50**).

O edital do art. 99, parágrafo 1º, e aviso do art. 7º, parágrafo 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 08 de julho de 2020 (**evento 55**), comunicando a decretação da falência da empresa e o início do prazo para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores, diretamente à administração judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, que se findou em 23 de julho de 2025.

O relatório da fase administrativa de verificação de crédito foi apresentado no dia 03 de setembro de 2025 (**evento 83**).

O edital do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 15 de setembro de 2025 (**evento 85**), iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de impugnação judicial contra a relação de credores, que se findou em 24 de setembro de 2025.

Ao ser decretada a falência, houve a distribuição, de ofício, pelo Juízo falimentar, dos incidentes de classificação de créditos públicos:

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	5147716-10.2025.8.21.0001
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	5147726-54.2025.8.21.000
MUNICIPIO DE OSÓRIO	5147735-16.2025.8.21.0001

Por fim, em razão de não ter sido localizado bens em nome da massa falida, não foi possível apresentar o plano de realização do ativo, bem como a distribuição do incidente de prestação de contas.

3. ATIVO

Conforme mencionado, não houve a localização de ativos existentes em nome da massa falida.

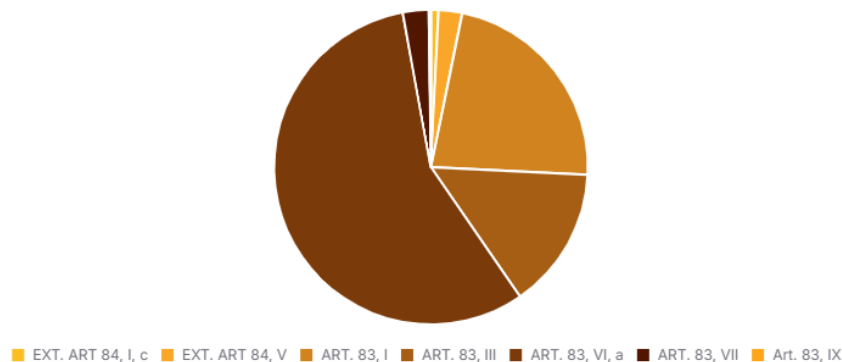
Na manifestação inaugural, registrou-se que o imóvel onde funcionava a escola infantil era objeto de contrato de locação (evento 13, OUT42), tendo sido devidamente devolvido ao locador em 13 de março de 2025 (evento 13, OUT47).

Além disso, os bens utilizados nas atividades da referida escola, tais como móveis, brinquedos, materiais didáticos, entre outros, foram alienados entre fevereiro e março de 2025, conforme registrado no evento 18, OUT2. Informa-se, ainda, que os valores arrecadados com a venda desses bens foram utilizados para o pagamento parcial de dívida preexistente, o qual comprovado através da movimentação bancária apresentada nos autos e atestada no relatório das causas da falência.

Ato contínuo, houve pesquisa realizada pelo Juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (eventos 61 e 102), em que não houve a localização de nenhum ativo em nome da empresa falida.

4. PASSIVO

O passivo da massa falida é de **R\$ 521.345,27** (quinhentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até a data da decretação da falência, distribuído entre as seguintes categorias:



5. PAGAMENTOS

Os pagamentos no processo de falência seguem o disposto no art. 149 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

No presente caso, não foram efetuados pagamentos, em razão da não localização de ativos.

6. CRIMES FALIMENTARES

O relatório do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005 foi apresentado no **evento 50, ANEX03**, com indicação de ocorrência de crimes falimentares (desobediência – art. 104, parágrafo único, da LRF).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 155 da Lei n. 11.101/2005, apresenta-se o relatório final da falência de Kinderhouse Escola de Educação Infantil Ltda., informando-se que:

- a) não houve ativo arrecadado;
- b) o passivo habilitado é de R\$ 521.345,27 (quinhentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) não foi realizado nenhum pagamento, em razão da massa falida não ter ativo a ser alienado.

Sendo o que nos competia, fica esta administradora judicial à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 8 de dezembro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PB 35.462-A | OAB/MA 29.274-A

OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415

OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

OAB/DF 84.812 | OAB/AM A2.603 | OAB/AC 7.123